



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 80/2018
– CÓDIGO DE OBRAS

Ementa: *Altera a redação do § 8º do art. 9º, do Projeto de Lei Complementar nº. 80/2018 que dispõe sobre o Código de Obras e Edificações.*

Nº

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa, à seguinte emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 80/2018

Texto do projeto de lei complementar apresentado em 16 de outubro de 2018:

Art. 9º (...)

§8º: Ficará suspenso o processo que verse sobre o pedido de alvará para construir, cujos profissionais respectivos estejam em débito com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código, relacionadas com quaisquer obras em execução.

Nova redação proposta:

Art. 9º (...)

§8º: Ficará suspenso o processo que verse sobre o pedido de alvará para construir, cujos profissionais respectivos **não estiverem em regularidade fiscal** com o Município, por multas provenientes de infrações ao presente Código, relacionadas com quaisquer obras em execução.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1



Justificativa:

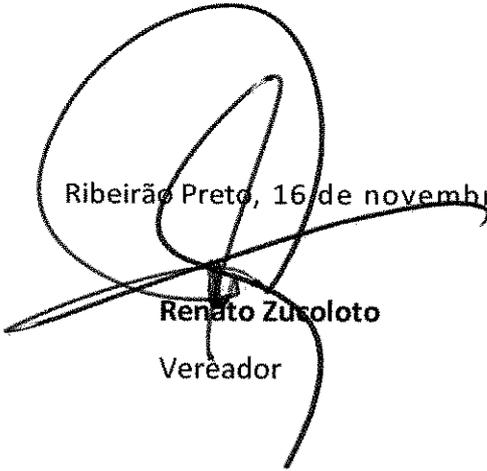
A substituição do termo “em débito” por “regularidade fiscal” se faz necessária pelo fato de o primeiro ser muito mais restritivo que o segundo. Pode ocorrer de o profissional estar em débito com o Município mas, ainda assim, estar em regularidade fiscal. Isso ocorre devido à desnecessidade de quitação do débito para a configuração da regularidade fiscal, já que o débito pode: i) ser consentido; ii) estar sob o controle do credor; iii) estar sob apreciação do Poder Judiciário; situações em que, apesar da existência do débito, observa-se a regularidade fiscal.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho: “Em qualquer caso, porém, a exigência de regularidade fiscal não pode sobrepor-se à garantia da universalidade e do monopólio da jurisdição. Significa que a submissão do litígio à apreciação do Poder Judiciário afasta qualquer laivo de irregularidade” (1993, p. 295).

Entende também Celso Antônio Bandeira de Mello: “No que tange à prova de regularidade com as Fazendas Públicas, anotou que já não mais se fala em “quitação” com a Fazenda Pública, mas em “regularidade” com o Fisco, que pode abranger a existência do débito consentido e sob o controle do credor” (2011, p. 594).

Ademais, a redação no sentido de suspender o processo de profissionais que estejam em débito configura forma indireta de cobrança de tributo, o que configura sanção política. Esta, de acordo com a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, é a utilização de meios coercitivos indiretos e desproporcionais para a cobrança de tributos, que é vedada ao Poder Público.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2018.


Renato Zucoloto

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO N°

OF. N°

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3